

# AUTÓGRAFO Nº AUT-070/2015 CONFORME PROCESSO-211/2015

**Dados do Protocolo**  
**Protocolado em:** 23/06/2015 08:42:33  
**Protocolado por:** Débora Geib

**Aprova o Plano Municipal de Educação de Gramado – PME e dá outras providências.**

**Art. 1º** É aprovado o Plano Municipal de Educação de Gramado – PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo com vistas ao cumprimento do disposto no Plano Nacional de Educação – PNE, aprovado pela Lei Federal no 13.005, de 25 de junho de 2014.

**Art. 2º** São diretrizes do Plano Nacional de Educação – PNE que, da mesma forma, presidem o Plano Municipal de Educação de Gramado – PME:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV – melhoria da qualidade da educação;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX – valorização dos (as) profissionais da educação; e
- X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

**Art. 3º** As metas previstas, no Anexo desta Lei, serão cumpridas no prazo de vigência deste Plano Municipal de Educação – PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

**Art. 4º** As metas previstas, no Anexo desta Lei, deverão ter como referência o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior, mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

**Art. 5º** A execução do Plano Municipal de Educação de Gramado – PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I – Secretaria Municipal de Educação de Gramado – SME – Gramado;
- II – Conselho Municipal de Educação de Gramado – CME – Gramado;
- III – Fórum Municipal de Educação de Gramado – FME – Gramado.

**§1º** Compete, ainda, às instâncias referidas no caput deste artigo:

- I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e

o cumprimento das metas; e

III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste Plano Municipal de Educação de Gramado – PME, é responsabilidade do Fórum Municipal de Educação publicar estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas, no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o artigo 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do Plano Municipal de Educação de Gramado - PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

**Art. 6º** Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

**Art. 7º** O município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) Conferências Municipais de Educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação,

§1º O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:

I – acompanhará a execução deste PME e o cumprimento de suas metas;

II – promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferências regionais, estaduais que as precederem.

§2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação para o decênio subsequente.

**Art. 8º** O Município de Gramado atuará em regime de colaboração, com a esfera estadual e nacional, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§1º Caberá aos gestores federais, estaduais e municipais, em regime de colaboração, em pleno exercício de seu mandato, a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no PNE, PEE e neste PME.

§2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre a União, Estado do RS e o Município de Gramado, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§3º O sistema municipal de ensino criará, se não estiver estabelecido, mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME.

§4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnicos- educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§5º O fortalecimento do regime de colaboração entre a União, Estado do Rio Grande do Sul e o Município incluirá a instituição de instância permanente de negociação, cooperação e pactuação entre o gestor Federal, Estadual e Municipal.

§6º O fortalecimento do regime de colaboração entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Gramado dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

**Art. 9º** O Município deverá aprovar leis específicas para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

**Art. 10.** O plano plurianual e as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município

serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste Plano Municipal de Educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 23 de Junho de 2015.

---

Nestor Tissot  
**Prefeito Municipal**